



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 18CC@tjpr.jus.br

Recurso: 0064430-08.2021.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa

Agravante(s): • BANCO BRADESCO S/A

Agravado(s): • PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

• LAVOURA OESTE PARTICIPAÇÕES S/A

• COMERCIAL PARZIANELLO DE ELETRICIDADE LTDA EPP

• LAVOURA COMMODITIES LTDA

• Lavoura Indústria e Comércio Oeste Ltda S.A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO LEVANTADA EM CONTRARRAZÕES. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. TESE REPELIDA. ARTIGO 189, §1º DA LRF. PRAZO EM DIAS CORRIDOS APENAS QUANTO AO DIREITO MATERIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PRAZO CONTADO EM DIAS ÚTEIS. RECURSO TEMPESTIVO. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE TERMOS DE ADESÃO. ARTIGO 45-A DA LEI 11.101/05, INTRODUZIDO PELA LEI 14.1128/20. UTILIZAÇÃO DE TERMOS DE ADESÃO DE CREDORES QUE SEQUER PARTICIPARAM DA ASSEMBLEIA. OPÇÃO DE ADERÊNCIA AO TERMO QUE NÃO FOI ESTENDIDA A TODOS OS CREDORES. TERMOS FIRMADOS EM MOMENTO ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CREDORES QUE NÃO TIVERAM ACESSO AOS NOVOS PARAMETROS ESTABELECIDOS NO TERMO ADITIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. TERMOS QUE DEVERIAM SER APRESENTADOS AOS CREDORES ANTES DA REALIZAÇÃO DO ATO ASSEMBLEAR. CELERIDADE CONFERIDA PELA ADOÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO QUE NÃO PODE IMPLICAR EM ATROPELO OU DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO ASSEMBLEAR REALIZADO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS TERMOS. RECURSO PROVIDO.

1. Os termos de adesão foram utilizados para cômputo de presença e voto dos credores que sequer participaram da Assembleia. Não fosse o cômputo dos termos de adesão, sequer haveria quórum para instalação da AGC em primeira convocação (v. art. 37, §2º1), conforme se verifica da Ata de mov. 26601.2 e do Laudo de Credenciamento de Credores de mov. 27422.2.

2. Se fosse o caso de se admitir a votação do plano através de documento subscrito pelos credores previamente à Assembleia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD88 NBUHT EEP5 US7JY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JUSYL 2LBL2 7PCZH ADXG3

Geral de Credores, tal prerrogativa deveria ser estendida ostensivamente a todos os credores, facultando a possibilidade àqueles que não firmaram termo de adesão e tampouco participaram da Assembleia ocorrida em 27 de agosto de 2021.

3. Não menos grave é o fato de que alguns dos termos de adesão foram firmados anteriormente à apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial que foi levado à votação.

4. Não se pode admitir o cômputo de votos dos termos que expressaram concordância com plano de recuperação diverso do que foi levado à votação em AGC.

5. Apresentado o termo, deverá o juízo permitir contraditório pelos demais credores, para permitir a apresentação da oposição.

6. Ao solicitar a utilização dos termos de adesão, a recuperanda não apresentou os 486 termos, mas apenas um a título exemplificativo (mov. 24.560.1), sendo que o administrador judicial, posteriormente, informou que os teria recebido por e-mail (mov. 24.734.1). O ato assemblear foi realizado sem que os credores tivessem acesso aos termos, e estes foram juntados em momento posteriores (movs. 28.743.2/28.743.487), o que configura verdadeira ilegalidade.

7. A decisão agravada deve ser reformada, declarando-se nulidade dos atos subseqüentes (realização da AGC em primeira convocação e votação do plano), seja pela aplicação equivocada do novo regramento legal, sem a qual sequer haveria quórum para instalação da AGC, ou porque a possibilidade de voto prévio à AGC não foi estendida ostensivamente a todos os credores, ou, ainda, em razão do plano levado à votação ser diverso do que teve aquiescência dos credores, que, além de tudo, foram privados de informações relevantes que somente vieram à tona no conclave, e perderam a oportunidade de debate-lo e propor alterações durante a Assembleia.

8. É bem verdade que o intuito da norma que implementou a figura dos termos de adesão é a celeridade e economia processual, evitando os dispêndios para realização de Assembleia Geral de Credores quando já há quórum suficiente à aprovação do plano sem a necessidade de realização do conclave. Contudo, a adoção deste modelo não pode implicar em atropelo ou até mesmo desrespeitos aos demais regramentos contidos no diploma legal, sob pena de viciar o ato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0064430-08.2021.8.16.0000, da 1ª Vara Cível de Pato Branco, em que é Agravante **BANCO BRADESCO S/A** e Agravados **LAVOURA OESTE PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Pato Branco que, nos autos de ação de recuperação judicial nº 0005156-45.2020.8.16.0131, autorizou a utilização dos termos de adesão no ato assemblear, com as ressalvas propostas pela administradora judicial (mov. 24903.1).

Insatisfeito, o agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que:

a) os incisos do § 4º tratam de meios alternativos para as deliberações, especialmente no que se refere ao plano de pagamento, em substituição às assembleias gerais de credores, a fim de assegurar a participação dos interessados mesmo quando não for possível a assembleia presencial ou quando for conveniente fazê-la por outros meios;

b) o rol não é taxativo na medida em que o inciso II menciona “outro mecanismo” que o juiz considerar seguro. Essa segurança abarca, obviamente, a preservação do interesse dos credores e a idoneidade do meio utilizado;

c) desse modo, ou se opta pelo termo de adesão, ou se opta pela realização da assembleia. Não há razão para que em assembleia se utilize ainda do termo de adesão;

d) o termo de adesão, assim como a realização das assembleias virtuais, são modalidades criadas em substituição às reuniões de credores que anteriormente só podiam ser realizadas de forma presencial. Entretanto não podem ser utilizadas de qualquer forma, sem observar a razão pela qual o legislador as inseriu no texto legal, qual seja, a substituição do ato assemblear para conferir celeridade à tramitação da ação;

e) a lei autoriza a substituição dos atos por documentos nas deliberações acerca do plano de pagamento, da formação do comitê de credores e da realização do ativo nas falências. Lado outro, também não poderá ser autorizado outros temas pela via da adesão, que não os expressamente identificados na lei (deliberações acerca do plano de pagamento, da formação do comitê de credores e da realização do ativo nas falências, art. 45), a fim de assegurar a idoneidade e regularidade do meio utilizado em substituição à assembleia presencial, restando afastada a possibilidade de utilização do termo de adesão para fins de quórum de instalação, como ocorreu no presente caso;

f) as próprias recuperandas no mov. 24560 admitem o uso concomitante da adesão e da AGC a fim de driblar a insuficiência de quórum para aprovação do PRJ, vez que referem não ter logrado êxito em colher adesões ao plano de recuperação judicial na forma disposta no art. 45-A da lei n. 11.101/05;

g) restou deferida a utilização do termo de adesão por credores que não se fizessem presentes no ato assemblear, utilizando-se de forma concomitante as distintas modalidades (adesão e AGC), cujo resultado vai de encontro ao requisito de quórum de votação previsto em lei;

h) da forma como conduzido, autorizando-se o uso do termo de adesão para fins de instalação, o termo de adesão acabou sendo utilizado como instrumento de mandato no qual os credores outorgam os poderes de deliberação às próprias devedoras, o que não pode ser admitido em razão do conflito de interesses, que impede a formação da vontade geral dos credores;

i) não há falar em termo de adesão combinada à realização da assembleia geral de credores num formato híbrido para o qual não há nenhuma autorização legal. Ao contrário: o caput do § 4º bem como o § 1º do art. 56-A referem expressamente o caráter substitutivo do termo de adesão à assembleia de credores;

j) imperioso o afastamento da possibilidade de uso do termo de adesão para os temas que não estejam expressamente dispostos na lei, como é o caso do quórum de instalação do ato, bem como da utilização do sistema híbrido para fins de deliberação acerca do plano de pagamento;

k) primando o credor pela manutenção do procedimento para fins de soerguimento das recuperandas, requer apenas a anulação do resultado da AGC já realizada e designação de novo ato, atendendo ao art. 45-A, § 1º, da Lei.

Por tais razões, requer, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada (mov. 1.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDK8 NBUHT EEP5 US7JY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSYL 2LBL2 7PCZH ADXG3

Os autos vieram conclusos e este Relator indeferiu o efeito suspensivo pretendido (mov. 643.1).

O juízo *a quo* comunicou ciência no mov. 1.016.

O administrador judicial manifestou-se pelo não provimento do recurso (mov. 1.465.1).

Em contrarrazões, a recuperanda pugnou, liminarmente, pelo não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade. No mérito, pugnou pelo não provimento do recurso (mov. 1.466.1).

A d. Procuradoria manifestou-se pelo provimento do recurso (mov. 1.469.1).

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Primeiramente, tem-se que a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade deve ser rejeitada.

Afinal, o disposto no artigo 189, §1º, inciso I, da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos prazos processuais regidos pelo CPC, tal como consta no próprio

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDk8 NBUHT EEPc5 US7JY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSYL 2LBL2 7PCZH ADXG3

caput do artigo, *in verbis*:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

Logo, porque contado em dias úteis, não há que se falar em intempestividade do recurso interposto.

No mérito, busca o recorrente a reforma da decisão que autorizou a utilização de termos de adesão para fins de instalação e votação na assembleia geral de credores das empresas recuperandas.

Neste particular, a Lei 11.101/05, por meio do artigo 45-A (introduzido pela Lei 14.112/20) prevê que as deliberações da assembleia-geral de credores poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções legalmente previstas, conforme se vê:

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

Os chamados termo de adesão substituem as deliberações da assembleia geral, conforme quórum necessário para cada uma das deliberações. A regularidade dos termos de adesão deve ser fiscalizada pelo administrador judicial, o qual emitirá parecer sobre sua regularidade, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDk8 NBUHT EEPc5 U57JY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSYL 2LBL2 7PCZH ADXG3

Ainda, vê que o artigo 56-A da disciplina:

56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

Com efeito, os termos de adesão deverão ser assinados pelos credores suficientes ao preenchimento do quórum ordinário do artigo 45, ou seja, maioria de credores de cara uma das classes do plano.

No caso dos autos, as próprias recuperandas informaram ao juízo que, a despeito de seus esforços, não obtiveram aderentes suficientes a dispensar a realização da Assembleia (mov. 24560.1). Assim, o procedimento a se adotar seria a convocação da AGC para votação do plano de recuperação.

Contudo, no caso dos autos, os termos de adesão foram utilizados para cômputo de presença e voto dos credores que sequer participaram da Assembleia, o que não se pode admitir.

Destaque-se que, não fosse o cômputo dos termos de adesão, sequer haveria quórum para instalação da AGC em primeira convocação (v. art. 37, §2º), conforme se verifica da Ata de mov. 26601.2 e do Laudo de Credenciamento de Credores de mov. 27422.2.

Além da utilização dos termos de adesão ao arrepio do que dispõe a Lei, o caso apresenta outras peculiaridades que impedem seu uso da maneira como foi realizada no caso.

Primeiramente, se fosse o caso de se admitir a votação do plano através de documento subscrito pelos credores previamente à Assembleia Geral de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDK8 NBUHT EEP5 US7JY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSYL 2LBL2 7PCZH ADXG3

Credores, tal prerrogativa deveria ser estendida ostensivamente a todos os credores, facultando a possibilidade àqueles que não firmaram termo de adesão e tampouco participaram da Assembleia ocorrida em 27 de agosto de 2021.

Isto porque, foram as próprias recuperandas que trouxeram aos autos os termos de adesão assinados pelos credores e não os próprios credores que vieram aos autos manifestar sua vontade após autorização judicial para voto prévio à AGC. Não se pode autorizar a interpretação extensiva do dispositivo legal em prejuízo dos princípios processuais da isonomia, ampla defesa, razoabilidade, legalidade e publicidade dos atos judiciais.

Nesse ponto, cumpre consignar que, em que pese a argumentação tecida pelo administrador judicial e pela recuperanda, no sentido de que a medida permite a participação e voto de mais credores, os quais possivelmente não teriam como participar do embate em razão de dificuldades técnicas de participação online ou em razão das restrições sanitárias para comparecimento presencial, a premissa é equivocada.

Isto porque, a participação em Assembleia Geral de Credores não exige maior esforço do que o reconhecimento de firma em cartório realizado pelos 486 credores aderentes (conforme mov. 28743), mesmo porque, é dado aos credores conferir procuração a seu advogado para que lhes represente no exercício do seu direito a voto, ou mesmo que se dirijam ao escritório do procurador para acompanhar online a Assembleia. Além disso, a presença dos credores na Assembleia é facultativa, vez que, não atingido o quórum de instalação em primeira convocação, a Lei autoriza a instalação da AGC em segunda convocação com qualquer número de credores participantes (art. 37, §2º, parte final).

Não menos grave é o fato de que alguns dos termos de adesão foram firmados anteriormente à apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial que foi levado à votação.

O “Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial” foi apresentado em 30/04/2021 (ao mov. 15882.2). Por sua vez, os “Segundo Aditivo ao

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD88 NBUHT EEPC5 US7JY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSYL 2LBL2 7PCZH ADXG3

Plano de Recuperação Judicial” consta ao mov. 18494.2, datado de 17/06/2021. Por fim, o “Terceiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial” foi juntado ao mov. 22181.2, na data de 22/07/2021.

Da Ata da Assembleia se extrai o seguinte trecho:

“O Banco Bradesco formulou então questões às Recuperandas, acerca da localização, no processo da recuperação judicial, dos aditivos ao PRJ que estão em votação, indicando os movimentos 15882.2 e 22181.2, com o que consentiram as Recuperandas” (mov. 26601.2, p. 04).

Contudo, diversos dos termos de adesão concordavam com primeiro aditivo ao plano, conforme se verifica, por exemplo, aos mov. 28743.3, 28743.6, 28743.7, 28743.10, 28743.13, 28743.15, 28743.19, 28743.21, nos quais consta o credor concorda com o plano de recuperação judicial apresentado no dia 30/04/2021.

De igual forma, diversos dos termos de adesão foram firmados em aquiescência ao segundo aditivo, como é o caso, por exemplo, dos documentos acostados aos mov. 28743.2, 28743.4, 28743.5, 28743.8, 28743.9, 28743.11, 28743.12, 28743.14, 28743.16, 28743.17, 28743.18, 28743.20, os quais manifestam concordância com o plano apresentado em 17/06/2021.

Assim, não se pode admitir o cômputo de votos dos termos que expressaram concordância com plano de recuperação diverso do que foi levado à votação em AGC. Ressalte-se, ainda, que a Assembleia Geral de Credores é também o momento em que credores e devedores podem sugerir modificações, discutir e revisar o plano apresentado, e admitir o voto antecipado impede o exercício de tal prerrogativa, e certamente tolheu os aderentes do exercício de tal faculdade.

Demais disso, vale destacar que, apresentado o termo, deverá o juízo permitir contraditório pelos demais credores, para permitir a apresentação da oposição, como leciona a melhor doutrina:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD88 NBUHT EEP5 US7JY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSYL 2LBL2 7PCZH ADXG3

A apresentação do termo de adesão exigirá a possibilidade de contraditório. O juiz deverá intimar os credores para que apresentem eventuais oposições ao termo no prazo de 10 dias. A oposição, contudo, poderá versar apenas sobre matérias taxativas, como o preenchimento do quórum legal de aprovação, o descumprimento do procedimento da lei, irregularidades e ilegalidade do plano de recuperação. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. E-book).

Ao solicitar a utilização dos termos de adesão, a recuperanda não apresentou os 486 termos, mas apenas um a título exemplificativo (mov. 24.560.1), sendo que o administrador judicial, posteriormente, informou que os teria recebido por e-mail (mov. 24.734.1). O ato assemblear foi realizado sem que os credores tivessem acesso aos termos, e estes foram juntados em momento posteriores (mov. 28.743.2/28.743.487), o que configura verdadeira ilegalidade.

Ademais, cumpre consignar que algumas das UPIs destacadas para o pagamento dos credores produtores rurais constaram apenas no primeiro aditivo (mov. 15882.2).

Chama atenção o fato de que a UPI Transbordo Passo da Ilha, situada no imóvel de matrícula n. 44.804, constava como “bem desonerado”, avaliado em R\$3.480.808,10 (v. mov. 15882.2, p. 19). De igual modo, a UPI Bom Sucesso, matrícula 27.479 era igualmente apresentada como bem desonerado no primeiro aditivo de mov. 15882.2, p. 20. No entanto, da leitura da ata da Assembleia percebe-se que somente durante a AGC foi levado ao conhecimento dos credores que referidos bens estão alienados fiduciariamente ao Banco Bradesco, conforme se vê do trecho extraído da ata (mov. 26.601.2, p. 4 e 13).

Continuou o Banco Bradesco, que consignou que a “UPI TRANSBORDO PASSO DA ILHA e UPI BOM SUCESSO são constituídas pelas matrículas 44.804 e 27.476 do Registro de Imóveis de Pato Branco. Contudo, ambos os imóveis são objeto de garantia de alienação fiduciária em operação firmada com o Bradesco (contrato global e ACC), sendo a matrícula nº 27.476 na proporção de 0,99 Hectares.”

[...]

Finalizou esclarecendo a todos os presentes, que o Bradesco detém garantia de alienação fiduciária das matrículas 44.804 (em 100%) e 27.476

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD88 NBUHT EEP5 US7JY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSYL 2LBL2 7PCZH ADXG3

(em 9,99%), ambas do Registro de Imóveis de Pato Branco.

Os dois imóveis foram arrolados no plano de recuperação judicial, para pagamento de outros credores, através da UPI TRANSBORDO PASSO DA ILHA e UPI BOM SUCESSO. (mov. 26601.2, p. 13, destacado).

Portanto, se está diante de alteração significativa, que importa em piora nas condições propostas aos credores produtores rurais – justamente os que assinaram os termos de adesão e que não tiveram a chance de debater o plano e propor modificações em AGC.

Assim sendo, a decisão agravada deve ser reformada, declarando-se nulidade dos atos subsequentes (realização da AGC em primeira convocação e votação do plano), seja pela aplicação equivocada do novo regramento legal, sem a qual sequer haveria quórum para instalação da AGC, ou porque a possibilidade de voto prévio à AGC não foi estendida ostensivamente a todos os credores, ou, ainda, em razão do plano levado à votação ser diverso do que teve aquiescência dos credores, que, além de tudo, foram privados de informações relevantes que somente vieram à tona no conclave, e perderam a oportunidade de debate-lo e propor alterações durante a Assembleia.

É bem verdade que o intuito da norma que implementou a figura dos termos de adesão é a celeridade e economia processual, evitando os dispêndios para realização de Assembleia Geral de Credores quando já há quórum suficiente à aprovação do plano sem a necessidade de realização do conclave. Contudo, a adoção deste modelo não pode implicar em atropelo ou até mesmo desrespeitos aos demais regramentos contidos no diploma legal, sob pena de viciar o ato.

Portanto, que sirva o presente de aviso para que a Recuperanda e o Administrador Judicial, ao realizarem a nova assembleia, atentem para o fato de que, caso realizada mediante termos de adesão, estes devem atender a todos os requisitos elencados pela Lei 11.101/05, e as características apontadas no presente julgado, especialmente quanto ao apontamento de concordância ao plano de recuperação judicial e todos os aditivos apresentados até a realização da assembleia, sob pena de desconsideração.

Em suma, voto no sentido de dar provimento ao recurso, nos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD88 NBUHT EEPC5 US7JY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSYL 2LBL2 7PCZH ADXG3

termos da fundamentação.

III - DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de BANCO BRADESCO S/A.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea (relator), com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Luiz Henrique Miranda e Desembargador Vitor Roberto Silva.

Curitiba, 11 de março de 2022

Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDk8 NBUHT EEPc5 US7JY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSYL 2LBL2 7PCZH ADXG3